



PARECER JURÍDICO Nº 230/2018, DO PODER LEGISLATIVO

ASSUNTO: ANÁLISE JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO SOBRE O PROJETO DE LEI ORDINÁRIO Nº 92/2018 – ORIUNDO DO PODER EXECUTIVO.

EMENTA DO PROJETO: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER ABONO NATALINO AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I - RELATÓRIO

Conforme requisição de análise jurídica promovida pela Presidência da Mesa Diretora, e pelos vereadores membros das Comissões Permanentes da Casa, o presente parecer traz análise ao [Projeto de Lei Ordinário nº 92/2018](#).

De autoria do Poder Executivo – Prefeito, o presente Projeto de Lei foi protocolado junto ao Setor de Protocolo e Controle Documental do Poder Legislativo no dia 23 de novembro de 2018, sob protocolo nº 902/2018, e com o pedido de tramitação em regime de urgência pelo Prefeito, nos termos do Art. 51 da Lei Orgânica de Itapoá.

No dia 26 de novembro de 2018, a Proposição deu entrada no expediente da Reunião Ordinária. O Presidente da Câmara Vereador José Antônio Stoklosa solicitou a leitura da proposição pelo 1º Secretário, este nomeado *Ad hoc*, Vereador Geraldo Weber. Após requerimento verbal do vereador Thomaz Sohn, foi aprovado a leitura apenas da ementa da proposição. Na sequência, após colocar em deliberação do plenário, a Presidência distribuiu a proposição às Comissões Permanentes da Casa.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II - ANÁLISE JURÍDICA

2.1 – Dos aspectos da Proposição em relação à forma prescrita em Lei

Conforme os Arts. 47, 58 e 68 da Lei Orgânica de Itapoá, trata-se de matéria de iniciativa do Poder Executivo – Prefeito.

A Proposição consta instruída com Exposição de Motivos, Parecer Contábil e Parecer Jurídico, todos do Poder Executivo, sendo esses os documentos anexos necessário para análise da Proposição.

O Projeto foi devidamente publicado na pauta com 48h de antecedência, de maneira a garantir o princípio da publicidade e com observância do Art. 152, § 1º, do Regimento Interno da Casa.

O Projeto está em conformidade com os Arts. 126 e 127 do Regimento Interno da Casa, que trata do processo legislativo digital, bem como estão em conformidade com os Arts. 110 e 117 do Regimento Interno da Casa. A assinatura digital é obrigatória em todos os documentos protocolados na Casa pelo Poder Legislativo, inclusive em todos os Anexos, conforme disposições contidas na Resolução nº 14/2016.

Por fim, em análise textual da redação da Proposição, nota-se a observância em relação à [Lei Municipal nº 747/2017](#), que dispõe sobre a técnica legislativa para elaboração de Projetos de Lei. Assim, na sua forma, a Proposição não apresenta ilegalidades.

2.2 – Dos aspectos da Proposição em relação ao mérito administrativo

De autoria do Poder Executivo – Prefeito Marlon Roberto Neuber, o presente Projeto de Lei busca obter autorização legislativa para a concessão de abono natalino pecuniário aos servidores públicos do Poder Executivo Municipal de Itapoá, para o ano de 2018, com previsão do pagamento no mês de dezembro de 2018.

Nesse ponto, em análise textual da Proposição, nota-se a necessidade de emenda modificativa para alterar o Art. 3º, e corrigir o ano, conforme sugestão abaixo:

~~Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos a partir de 01 de dezembro de 2017.~~

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do dia 1º de dezembro de **2018. (grifo nosso)**

Conforme a Exposição de Motivos e Justificativa da Proposição, o benefício aos servidores municipais do Poder Executivo tem em vista a oneração generalizada de diversos itens de consumo (produtos e serviços) em nossa região. Também, soma-se o fato de que este suplemento à remuneração dos servidores agirá de forma compensatória neste fim de ano aos seus orçamentos, servindo principalmente como bonificação pela dedicação e exímio trabalho realizado por estes funcionários públicos, atingindo o objetivo de melhoria na qualidade de vida dos mesmos. Por fim, ressalta-se a não oneração adicional aos cofres públicos no ano de 2018, pois o abono decorre de economias e revisões dos serviços e contratos executados pelo Poder Executivo no corrente ano.

Conforme análise do Parecer Contábil do Poder Executivo, o Projeto respeita os limites e disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/2000, e consta instruído com Parecer Favorável do contador João Garcia de Souza.

A Proposição em análise não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da CF/88) e também não conflita com a competência concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (Art. 24, da CF/88).

Sobre a característica do abono pecuniário, trata-se de despesa pública de caráter pontual e precário, concedido uma única vez, e que não gera qualquer expectativa de direito aos servidores para incorporação remuneratória ou direitos futuros de uma nova concessão.

A decisão do pagamento do abono aos servidores do Poder Executivo é um ato de iniciativa do Prefeito, que por conveniência e oportunidade, e mediante o cenário orçamentário e financeiro, bem como o desempenho institucional e outros fatores, decidiu, através do seu poder discricionário, propor a concessão do abono natalino pecuniário.

Entretanto, em análise textual, nota-se a inclusão da rubrica do Poder Legislativo para a concessão do abono, conforme as disposições da parte final do Art. 2º, da referida Proposição, em que segue:

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotação do orçamento vigente, suplementadas se necessário, nas seguintes rubricas:

[...]

01.031.0001.2001 MANUTENÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL (grifo nosso)

Nesse ponto, s.m.j., recomenda-se a supressão da referência ao Poder Legislativo, para evitar a criação de despesas com pessoal neste Poder pelo Poder Executivo. Trata-se de vício de iniciativa, e se faz necessário a supressão da rubrica de manutenção da Câmara Municipal.

Caberá à Mesa Diretora, por seu poder decisório discricionário, propor, ou não, Projeto de Lei para a concessão do abono natalino aos servidores do Poder Legislativo, e

conforme análise do impacto orçamentário e financeiro estabelecido por parecer contábil do Poder Legislativo, nos termos o Inciso II, do Art. 52, da Lei Orgânica de Itapoá e do Art. 254 do Regimento Interno da Casa, conforme segue:

Lei Orgânica de Itapoá

Art. 50. É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

[...]

II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo único. Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista. (grifo nosso)

Regimento Interno

Art. 254. As despesas da Câmara, dentro dos limites das disponibilidades orçamentárias consignadas no Orçamento Municipal e dos Créditos Adicionais, serão ordenadas pelo Presidente da Câmara.

No mais, é importante destacar que apenas após a discussão, aprovação do plenário da Casa, e publicação da Lei Municipal do Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina (DOM-SC), fica o Prefeito e/ou o Presidente da Mesa, autorizados em efetuar o pagamento do abono aos servidores públicos municipais dos Poderes Executivo e Legislativo, respectivamente.

Em relação às demais disposições contidas na Lei Orgânica de Itapoá (LOM), destaca-se os Incisos I, II e VII, ambos do Art. 13, e do §3º, do Art. 18, da LOM, conforme segue:

Art. 13. Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação Federal e Estadual, no que lhe couber;

[...]

VII - dispor sobre a organização, administração e execução dos serviços municipais;

Art. 18 [...]

§3º - O membro de poder, o detentor de mandato eletivo, os secretários municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Oportuno destacar que o abono é pago exclusivamente aos servidores públicos municipais, conforme já consta no PLO nº 92/2018, e portanto não há autorização legal para o pagamento de abono aos agentes políticos do município de Itapoá, com a necessidade de observância para o §3º, Art. 18, da Lei Orgânica de Itapoá.

Assim, após análise, destaca-se que o Projeto de Lei Ordinário nº 92/2018 não apresenta ilegalidades. O objeto do texto é legal e constitucional, e está elaborado conforme os ditames regimentais da Câmara Municipal de Itapoá. Desta feita, opino pela regular tramitação,

nos termos do Regimento Interno da Casa.

É o entendimento deste procurador, s.m.j.

Itapoá/SC, 27 de novembro de 2018.

Francisco Xavier Soares – OAB/SC 7105
Procurador Jurídico do Legislativo
[assinado digitalmente]

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site <http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador>